



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** Pág.: 1

<b>PARECER JURÍDICO</b>	
<b>Nº SUPRAM-ASF 005/2007</b>	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02445/2004/002/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº 049/2006
Tipo de processo: <b>Pedido de reconsideração</b>	
Licenciamento Ambiental	Auto de Infração AI nº 1818/2004 (Infração gravíssima)

### 1. Identificação

Empreendimento/Empreendedor: <b>Fergusa Produtos Metalúrgicos Ltda</b>	CNPJ / CPF: <b>20.169.306/0001-83</b>
Empreendimento <b>Fergusa Produtos Metalúrgicos Ltda</b>	
Município: <b>Arcos/MG</b>	
Atividade predominante: <b>Extração de filito</b>	
Código da DN e Parâmetro <b>B-02-01-0</b>	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno ( ) Médio ( X ) Grande ( )	Pequeno ( ) Médio ( ) Grande ( x )

### 2.Introdução:

O empreendimento Fergusa Produtos Metalúrgicos Ltda, cuja atividade é elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa, já qualificado nos autos, foi autuado como incurso no item 01 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

*“instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 2**

O presente processo encontra-se devidamente formalizado. O pedido de reconsideração foi juntado tempestivamente às fls 62 a 66 e foi analisado conforme pareceres técnico e jurídico constantes de fls 48 e 50 a 52 respectivamente. Mediante as análises acima concebidas foram os presentes autos levados à 18ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, realizada no Município de Itaúna em 17 de novembro de 2005, pelo que decidiu o Conselho pela aplicação de multa gravíssima ao empreendimento no valor de R\$ 26.603,56 (Vinte e seis mil seiscientos e três reais e cinquenta e seis centavos) – Folha de resultado fls 53.

### **3. Discussão:**

O empreendedor foi devidamente cientificado da multa, através de correspondência, devidamente comprovada por AR, constante de fls. 59. Tal comprovante tem data de recebimento em 17 de fevereiro de 2006; portanto, a data final para interposição da defesa contestando o auto seria a seguinte: 13 de março de 2006. Apresentou o empreendedor defesa tempestiva na data de 09 de março de 2006.

O parecer técnico foi desfavorável à tese defensiva requerendo que fosse aplicada a multa cabível, senão vejamos:

*“Por fim, a empresa requer a reconsideração da multa aplicada na ocasião do ocorrido, considerando as argumentações supracitadas, o que é improcedente, pois a mesma se faz merecedora das penalidades aplicadas. Recomenda-se, portanto, a manutenção das penalidades aplicadas”.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 3**

Juridicamente, apresenta a tese defensiva, assertivas no sentido de que não houve degradação ambiental, devendo, portanto, haver a desclassificação de multa gravíssima para grave, assumindo, definitivamente, que iniciou a instalação do empreendimento sem a licença competente. Combate ferrenhamente tal tese que não houve em qualquer momento degradação ambiental. Não é o constatado se analisarmos os documentos de fls 01 a 03 – relatório de vistoria. Passamos a analisar:

Primeiramente devemos conhecer que o verbo principal da infração é **possuir** ou não a devida licença ambiental para instalação do empreendimento, causando poluição ou degradação ambiental, o que é fartamente contestado pela empresa. É certo, que até o presente momento a empresa não tem sua licença de instalação, nem poderia, obviamente, ter a LO – Licença de Operação – conforme análise ao SIAM – Sistema de Informação Ambiental.

Quanto à situação de não ter havido degradação ambiental, informamos que o parecer técnico não entendeu desta forma opinando pela manutenção da penalidade. Ademais, não considerar como degradação ambiental a intervenção em área de preservação permanente, o desvio de um córrego e a supressão de vegetação para a construção de um açude conforme relatório de vistoria acima mencionado, foge aos parâmetros ambientais do ordenamento jurídico vigente.

Foi requerido pelo empreendedor a benesse do termo de compromisso conforme resguardado pelo artigo 21, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto 39.424/98 posteriormente alterado pelo Decreto 43.127/02 que passamos agora a analisar considerando o seguinte texto legal:

*Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 4**

*§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, sendo facultado às partes celebrar termo aditivo;*

*§ 3º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.*

*§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento).*

*§ 5º - Não será objeto do Termo de Compromisso a que se refere o § 2º deste artigo a exigência de formalização do processo de Licenciamento Ambiental.*

Neste sentido manifestou-se a equipe que analisa o processo em questão da seguinte forma, conforme papeleta de despacho constante de fls 083: ***“Vimos através deste informar que o Termo de Compromisso proposto pela empresa acima referenciada, segundo protocolo nº 300997/2007 foi julgado insatisfatório pela equipe do processo(...)”***.

Assim sendo, pugna esta Assessoria Jurídica, pela aplicação de uma multa, no valor de R\$ 26.603,56 (Vinte e seis mil seiscientos e três reais e cinquenta e seis centavos).



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável Alto São Francisco** **Pág.: 5**

Ora, Senhores Conselheiros, se não existe licenciamento para o empreendimento em questão e conforme consulta ao SIAM – Sistema de Informações Ambientais – sequer foi formalizado o processo de regularização ambiental opina esta Assessoria Jurídica pela suspensão de atividades do empreendimento.

Este é o parecer, s.m.j.

#### **4. Parecer Conclusivo**

Favorável:( X ) Não      ( ) Sim

**5.Valor da multa:** R\$ 26.603,56 (Vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

#### **6. Data / Responsável**

<b>Data: 10 de dezembro de 2007.</b>	
<b>Responsável: Wilber Nogueira Santos</b>	<b>Assinatura(s) / Carimbo(s)</b>